COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 84.025**

PROJETO DE LEI 13.022, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que "Denomina 'Rua JOSÉ MARTINS ALVES CORREIA' A Rua 2 do loteamento Jardim Pellizzari Jundiaí, no Bairro Água Doce".

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando a denominação de via.

A matéria veio acompanhada de mapa local em fl. 04, justificada em fl. 05, acompanhada de biografia em fl. 06, declaração negativa de condenação em fl. 07, ofício parlamentar de questionamentos em fl. 08 (com mapa anexo em fl. 09), e resposta do Executivo aos questionamentos em fl. 10.

É o que cumpre relatar.

Por força do Regimento Interno, art. 47, inciso I, alínea *c*, item 5, compete a esta Comissão a análise jurídica e manifestação de mérito sobre projetos dessa origem (denominação).

A respeito da competência legislativa, inicialmente destacamos a previsão contida na Lei Orgânica do Município, que legitima a proposta. Vejamos:

> ***"Art. 13.*** *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*
>
> *(...)*
>
> ***XVI*** *– dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"*

Ainda a respeito da denominação, o Regimento Interno-RI regulamenta a viabilidade da proposta condicionada aos seguintes termos:

> *"**Art. 216-B.** São os seguintes os objetos passíveis de denominação, desde que oficializados ou integrantes do patrimônio público municipal:*
> ***I** – logradouros públicos, excetuadas as áreas referidas no inciso II deste artigo;"*

gif

> *"**Art. 216-C.** Os pedidos de projeto de denominação far-se-ão via sistema eletrônico e serão acompanhados de:*
> ***I** – planta ou croqui sem rasuras, com indicação legível da localização do objeto a denominar, em quatro vias idênticas;*
> ***II** – quanto ao nome a ser indicado:*
> ***a)** se de pessoa, exceto vulto histórico:*
> ***1.** dados biográficos, conforme modelo próprio, em duas vias;*
> ***2.** declaração, prestada sob as penas da lei por parente ou amigo de quem se pretende homenagear, de idoneidade moral e de que não foi condenado ou faleceu durante o curso de inquérito ou ação penal em que figurava como investigado/réu pelos crimes referidos no § 2º do art. 2º da Lei n.º 1.919/1972;*
> ***III** – endereço do próprio público, se for o caso, a constar do pedido;*
> ***IV** – documentação comprobatória expedida pela Administração municipal de que o local pode ser denominado;"*

A concluir a regulamentação normativa sobre o tema, o Plano Diretor, instituído pela Lei nº. 8.683/16, preconiza os critérios de validação do referido art. 216-B do RI. Vejamos:

> *"**Art. 256.** Para a oficialização, a via deverá estar aberta, em uso público, devidamente implantada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 257 desta Lei, assim como integrar o patrimônio público municipal."*

> ***"Art. 261.** Para a via ser considerada oficial, esta deverá estar aberta, em uso público, devidamente implantada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no **Quadro 7** do Anexo II desta Lei e pertencer à municipalidade."*

Trazidos os elementos normativos de regência, a instrução dos autos demonstra atendimento a todas as exigências aptas a legitimar a proposta.

Consoante relatório inicial desta manifestação, o projeto está devidamente instruído com mapa do local da via; biografia do homenageado; declaração de idoneidade moral e de que a personalidade não foi alvo de condenação em ação penal e nem figurava como investigado por crimes especificados.

A respeito da possibilidade de denominação da via pretendida, cujos requisitos estão prescritos no Plano Diretor, destacamos as informações prestadas pela Prefeitura em fl. 10, que demonstram o atendimento às respectivas exigências, quais sejam: integrar o patrimônio público municipal, se encontrar oficializada e não ter recebido denominação.

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com os normativos de regência.

No mérito, a justificativa inserta na biografia de fl. 06 nos conduz à conclusão do justo merecimento da homenagem pretendida.

Pelo exposto, este relator registra **voto favorável à propositura**.

APROVADO
08/10/19

Sala das Comissões, 08-10-2019.

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

gif